

?

Seção de Legislação da Câmara Municipal de Igrejinha / RS

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 29/09/2015

**ALTERA DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO Nº 003 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013,
QUE ?DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE
IGREJINHA?.**

JOSUÉ DA ROSA FRANCISCHETTI, Presidente da Câmara de Vereadores de Igrejinha:

Faço saber que a Câmara Municipal de Igrejinha aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica, a seguinte:

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 09 (nove) Vereadores.

Parágrafo único. Além de suas atribuições especificamente legislativas, cabe à Câmara:

I - administrar seus serviços;

II - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º As funções da Câmara são:

I - legislativa;

II - de assessoramento;

III - de fiscalização;

IV - de julgamento;

V - de administração.

§ 1º A função legislativa é exercida pela Câmara, por meio de projeto de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar à Lei Orgânica;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

§ 2º A função de assessoramento é exercida pela Câmara por meio de:

I - indicação;

II - pedido de providências;

III - moções;

IV - requerimentos.

§ 3º A função de fiscalização é exercida pela Câmara por meio de:

I - pedido de informações;

II - exame de convênios;

III - apreciação da prestação de contas do Prefeito e do Vice-Prefeito, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo

público e de obras e serviços da municipalidade podendo as comissões, para esse fim, requisitar da Mesa a contratação do serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;

V - constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VI - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou de órgãos equivalentes.

§ 4º A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processos e julgamento das infrações político-administrativas.

§ 5º A função de administração é restrita:

I - a sua organização interna;

II - à regulamentação de seus servidores;

III - à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da lei e deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DA SEDE

Art. 4º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Tiradentes, nº 115, Centro, em Igrejinha.

§ 1º Reputam-se nulas as Reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das reuniões solenes ou comemorativas.

§ 2º Verificada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outro motivo que impeça a sua utilização, as Reuniões poderão ser realizadas em local diverso, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

§ 4º Em caso de mudança da sede da Câmara será feita notificação às autoridades competentes e ao povo em geral, por meio de Editais.

CAPÍTULO III - DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 19 horas, será realizada a Sessão Solene de instalação da Legislatura, em conformidade com o artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Sessão Solene referida neste artigo será aberta por um vereador representante da legislatura anterior, preferencialmente o último presidente.

§ 2º Caso o último presidente da legislatura estiver diplomado para um cargo do Executivo Municipal ou desejar abdicar da honraria, a mesma será atribuída a outro vereador da legislatura que se encerra, escolhido pela maioria dos seus membros até a última reunião ordinária.

§ 3º Ao abrir a reunião, o referido Vereador nomeará os Vereadores eleitos, introduzindo-os no Plenário.

§ 4º Em seguida, o Vereador fará uma manifestação em nome dos vereadores da legislatura anterior e deixará a mesa, passando a presidência dos trabalhos ao vereador eleito mais votado.

Art. 6º Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do "compromisso de posse", nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEGISLAÇÃO EM

VIGOR".

Art. 7º Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, eleita a Mesa, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Antes da Câmara dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por uma Comissão formada por um Vereador de cada Bancada com assento nesta Casa Legislativa, designada pelo Presidente dos trabalhos.

§ 2º Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá de pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita do Presidente, após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas e a entrega da declaração de bens, dando-lhes, de imediato, a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º O Vereador diplomado que tomar posse em ocasião posterior e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão, previamente, o "compromisso de posse", previsto no artigo 6º deste Regimento.

TÍTULO II - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 9º Os Vereadores eleitos na forma da Lei gozam das garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Vereador:

- I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição:
 - a) da Mesa;
 - b) das Comissões Permanentes;
 - c) das Comissões Representativas.
- III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV - usar da palavra em Plenário;
- V - apresentar projetos de lei e proposições;
- VI - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 11. É dever do Vereador:

- I - apresentar-se decentemente trajado ao comparecer às Reuniões Plenárias;
- II - desempenhar os cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;
- III - votar a matéria que seja submetida à apreciação da Câmara;
- IV - portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador.

Art. 12. O Vereador que se portar de forma inconveniente estará sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I - advertência;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da reunião para entendimento na sala da Presidência;
- VI - convocação de reunião para a Câmara deliberar a respeito;
- VII - cassação de mandato, obedecendo aos trâmites legais.

Art. 13. Compete à Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores,

decorrentes do exercício do mandato.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência:

I - para desempenhar o cargo de Secretário Municipal ou similar, mediante comunicação da investidura;

II - para tratamento de saúde, com direito a remuneração integral;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso do inciso II, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico. Por requerimento escrito poderá o Vereador retornar à atividade antes do final do prazo da licença concedida.

§ 2º A Mesa dará parecer nos requerimentos de licença para tratamento de saúde.

§ 3º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir a vereança imediatamente que deixar a posição de confiança.

§ 4º O requerimento de licença será lido com preferência sobre outra matéria.

Art. 15. O suplente será convocado pelo Presidente nas licenças a que se refere o artigo 14 deste Regimento.

Art. 16. O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Parágrafo único. No ato da convocação o suplente poderá manifestar por escrito que não tem interesse em assumir o cargo no momento, hipótese em que será, de imediato, convocado o suplente seguinte.

Art. 17. Será convocado o Suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso parlamentar.

CAPÍTULO III - DA VAGA DE VEREADOR

Art. 18. A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Verificada a existência da vaga será convocado o respectivo suplente que terá o prazo de até 5 (cinco) dias para assumir a vereança, salvo impedimento por motivo de força maior.

Art. 19. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em Reunião Pública e conste em Ata.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO E DAS DIÁRIAS

Art. 20. Os Vereadores perceberão remuneração nos termos da legislação vigente que será dividida pelo número de Reuniões a que comparecer o Vereador.

§ 1º Durante o recesso, o Vereador fará jus a remuneração integral.

§ 2º Ao suplente convocado caberá remuneração durante o exercício da vereança.

Art. 21. A Mesa baixará os atos indispensáveis à perfeita execução do disposto no artigo anterior.

Art. 22. Não perceberá a remuneração o Vereador que deixar de comparecer à Reunião ou dela se afastar durante a Ordem do Dia, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de representação da Câmara ou a serviço desta devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Presidência.

Art. 23. O Vereador afastado de suas funções por força do artigo 208 deste Regimento perceberá normalmente a sua remuneração, até o julgamento final.

Art. 24. O Vereador preso preventivamente perceberá remuneração se provar sua inocência em sentença com trânsito em julgado.

Art. 25. O Vereador quando se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara, perceberá diárias que lhe serão pagas de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA

Art. 26. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 1º A Câmara, elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

§ 2º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Secretário o substituirá.

§ 3º Ausente o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa.

§ 4º Na hora determinada para o início da Reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá para Secretário um Vereador.

§ 5º A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

§ 6º Em caso de licença do:

I - Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente;

II - Vice-Presidente, assumirá o cargo o Secretário;

III - Secretário, assumirá o cargo o Vereador convidado pelo Presidente.

Art. 27. As funções de membro da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para a nova Sessão Legislativa;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em Reunião Pública e conste da respectiva ata;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato, previstos em Lei.

Art. 28. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas em Comissão de Inquérito criada por representação de Vereador, aprovada em Plenário.

§ 1º Se o membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este se declarar suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere o caput deste artigo, devendo o seu substituto legal proceder tal

nomeação.

§ 2º Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista tríplice apresentada em conjunto pelos líderes de Bancadas, após consulta a esta.

§ 3º A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente dependerá de projeto de resolução aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observado no que couber, o disposto no artigo 13 deste Regimento.

Seção I - Da Eleição

Art. 29. A Mesa da Câmara será eleita para mandato de um ano, que coincidirá com o ano civil, iniciando no dia 1º de janeiro e encerrando no dia 31 de dezembro.

§ 1º Na primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura, a escolha e posse da mesa será realizada no dia 1º de janeiro, na Sessão Solene de Instalação da Legislatura;

§ 2º A escolha da Mesa para as demais Sessões Legislativas será efetuada até a última reunião ordinária da Sessão Legislativa anterior, oportunidade em que será declarada a chapa vencedora, e empossada para exercer o mandato a partir de 1º de janeiro da Sessão Legislativa seguinte, exercendo o mandato até o dia 31 de dezembro.

§ 3º Serão protocoladas as chapas, especificando os nomes do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário:

I - durante a suspensão da solenidade de posse, para a Primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura;

II - até o início da última Reunião Ordinária da Sessão Legislativa anterior, para as demais Sessões Legislativas.

§ 4º Não será permitida a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Câmara.

§ 5º Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada Legislatura, se, por qualquer motivo, não tiver sido realizada a eleição da nova Mesa, como estabelece este artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa atual, até a eleição da nova e posse dos respectivos membros.

§ 6º Na hipótese do parágrafo quinto, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas Reuniões, que não serão remuneradas, quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

§ 7º É vedada a participação do Vereador em mais de uma chapa para eleição da Mesa Diretora.

Art. 30. A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação aberta, por declaração de voto, observadas as seguintes normas:

I - a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - obtenção de maioria simples de votos;

III - escolha do candidato mais idoso no caso de empate;

IV - proclamação do resultado.

Parágrafo único. O Presidente convidará dois Vereadores de bancadas diferentes para acompanharem a votação e conferirem o resultado.

Art. 31. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para seu preenchimento, no Expediente da primeira Reunião seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a eleição dos membros da nova, na Reunião imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 32. Os membros da Mesa, quando em exercício, poderão fazer parte das Comissões

Permanentes, exceto o Presidente.

Seção II - Da Competência

Art. 33. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

- I** - a administração da Câmara Municipal;
- II** - propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;
- III** - elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara;
- IV** - apresentar à Câmara, na última Reunião Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;
- V** - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VI** - dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as Reuniões;
- VII** - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- VIII** - dirigir a ordem interna no recinto da Câmara;
- IX** - organizar a Ordem do Dia da Reunião subsequente;
- X** - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

§ 1º O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

§ 3º Se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

Art. 34. Compete à Mesa elaborar e encaminhar, até o dia 1º (primeiro) de junho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Seção III - Do Presidente

Art. 35. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

- I** - quanto às atividades legislativas:
 - a)** cientificar os Vereadores da convocação das Reuniões Extraordinárias;
 - b)** determinar, por requerimento do autor, a retirada e arquivamento de proposição, nos termos regimentais;
 - c)** declarar prejudicados os projetos em face de aprovação de outro com o mesmo objetivo;
 - d)** determinar o desarquivamento de proposições a requerimento do autor;
 - e)** encaminhar os projetos às Comissões, depois de apregoados no expediente;
 - f)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
 - g)** nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, ouvidos os líderes de bancada;
 - h)** designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;
 - i)** declarar a perda de lugar de membro das Comissões Permanentes, quando não comparecer injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas das mesmas;
 - j)** convocar os suplentes na forma deste Regimento;

k) designar o horário do início das Reuniões Extraordinárias após entendimento com os líderes de bancada;

l) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial.

II - quanto às Reuniões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente regimento;

b) determinar ao Secretário competente a leitura do expediente que seja de interesse da Câmara e, da Ata, se for o caso;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos à matéria em discussão;

g) interromper o orador que falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a Reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) avisar com antecedência de, pelo menos 1 (um) minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental ou quando tiver sido esgotada a hora destinada à matéria;

j) determinar ao Secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;

k) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes e mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para este fim;

l) resolver sobre os requerimentos que, por este regimento, forem de sua alçada;

m) resolver, soberanamente, qualquer Questão de Ordem ou quando omisso o regimento, submetê-la ao Plenário;

n) determinar o fim da Reunião, convocando os Vereadores para a próxima.

III - quanto à Administração da Câmara Municipal:

a) provimento e vacância dos cargos e demais atos de efeitos individuais relativos aos funcionários da Câmara;

b) superintender os serviços da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro do Legislativo, nos termos do Orçamento;

c) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

e) mandar afixar, mensalmente, nas dependências da Câmara, os balancetes relativos às verbas recebidas e das despesas.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horários pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação do constante nos Anais, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

c) representar a Câmara, judicial e extra-judicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito ou a autoridade competente, os pedidos de informações formulados pelos Vereadores;

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

f) dar ciência ao Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara ou

rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal.

Parágrafo único. O Presidente poderá determinar que o Diretor da Câmara lhe substitua nas competências definidas nas alíneas d, e e f do inciso IV, bem como na assinatura do expediente da Câmara.

Art. 36. Compete ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar as portarias, os editais, as certidões, as atas e todo o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - votar, quando se verificar empate em votação nominal; ou quando for exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e, quando se tratar de veto;

V - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos estipulados na Lei Orgânica.

Parágrafo único. O presidente da Câmara de Vereadores deverá destinar o repasse do saldo do duodécimo exclusivamente ao final de cada exercício, conforme art. 29-A da Constituição Federal (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 001, de 01.02.2017)

Art. 37. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário; mas, para discuti-las, deverá se afastar da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 38. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira Presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar da Tribuna destinada aos oradores.

Art. 39. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo recurso ao Plenário, na forma regimental.

Parágrafo único. Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 40. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos na forma do artigo 229 e seus parágrafos deste Regimento.

Seção IV - Do Vice-Presidente

Art. 41. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II - representar o Presidente nos casos por ele indicado;

III - promulgar e publicar leis, quando esses procedimentos não forem realizados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Secretário.

§ 2º Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das Reuniões não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

Seção V - Do Secretário

Art. 42. Compete ao Secretário:

I - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais

dirigidos à Câmara;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Reunião, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem, os que faltarem e os que se retirarem sem causa justificada, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da reunião;

III - fazer a chamada dos Vereadores durante as Reuniões quando determinada pelo Presidente;

IV - inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o regulamento;

V - contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Reunião;

VI - ler ao Plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;

VII - fazer a inscrição dos oradores;

VIII - nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente, substituí-lo em todas as suas atribuições.

Parágrafo único. Nas competências mencionadas nos Incisos I a VII o Secretário poderá ser substituído por funcionário designado pelo Presidente.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 43. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo único. Segundo a sua natureza, as Comissões da Câmara são:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 44. Na constituição das Comissões será assegurada, sempre que possível, a proporcionalidade.

§ 1º O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de três comissões, permanentes e/ou temporárias.

§ 2º *(Este parágrafo foi suprimido pelo art. 1º da Resolução nº 003, de 01.06.2016).*

Art. 44. (...)

~~— § 2º Não conta, para efeito do disposto no parágrafo primeiro, a participação como suplente nas Comissões Permanentes e a participação em Comissões Temporárias, constituídas para:~~

~~— I - apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de resolução de reforma ou alteração do regimento interno;~~

~~— II - representar a Câmara. (redação original)~~

Art. 45. Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas na Lei Orgânica.

Art. 46. As Comissões terão, além do Presidente, um Relator e um Secretário, que serão substituídos, na forma do artigo 49 deste Regimento. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 2º da Resolução nº 003, de 01.06.2016)*

~~**Art. 46.** As Comissões terão, além do Presidente, um Relator, um Secretário e dois suplentes, que substituirão os titulares, na forma do artigo 49 deste Regimento. (redação original)~~

Art. 47. Às Comissões Especiais e às de Inquérito aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

Art. 48. As Comissões deverão também deliberar em sua primeira reunião, sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas, mediante lavratura de ata de cada reunião realizada ou não.

Art. 49. O Presidente da Comissão é substituído pelo Relator e este pelo Secretário, sendo que o indicado na forma do § 1º do art. 63 deste Regimento, assumirá o cargo de Secretário.

Parágrafo único. Em caso de ausência de dois membros eleitos da Comissão, o cargo de Presidente será ocupado pelo membro eleito presente, sendo os cargos de Relator e Secretário ocupados pelos indicados na forma do § 1º do art. 63 deste Regimento.

Art. 50. À minoria é assegurado, no mínimo, um lugar em qualquer comissão.

Art. 51. As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão.

Parágrafo único. Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deve ser debatida apenas com determinadas pessoas e, secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 52. As reuniões das Comissões serão instaladas quando estiver presente a maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

- I** - leitura e aprovação da ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificação;
- II** - leitura sumária do Expediente;
- III** - leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
- IV** - assuntos diversos.

Art. 53. As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistente o parecer da Comissão quando não for atendida esta exigência.

Parágrafo único. Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, a sua substituição ocorrerá na forma do artigo 49 deste Regimento.

Art. 54. Na contagem dos votos, em Reunião de Comissão serão considerados:

- I** - A FAVOR, os que aprovaram o parecer, os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições";
- II** - CONTRA, os vencidos.

§ 1º Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da Comissão serão encaminhados em 2 (duas) vias impressas ou datilografadas, com assinatura no original de todos os membros da Comissão que participem da deliberação.

§ 2º O voto vencido, se houver, será apresentado em separado indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de serem destituídos, deixar de subscrever os Pareceres.

Art. 55. O prazo para as Comissões exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data da distribuição da matéria pela Secretaria da Câmara, podendo ser prorrogados por iguais períodos, desde que por requerimento escrito da Comissão, aprovado em Plenário.

§ 1º Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido dado parecer pela Comissão, o Presidente da Câmara ouvirá, em 24 (vinte e quatro) horas, os membros desta, para exporem as razões da não apresentação do Parecer e, logo após, designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 7 (sete) dias.

§ 2º Tratando-se de projetos de codificação serão triplicados os prazos constantes neste artigo e seus parágrafos.

Art. 56. O parecer da Comissão a que for submetida à proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação, rejeição ou arquivamento, bem como as emendas que julgar necessárias.

Art. 57. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto em questão.

Art. 58. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e, independentemente de votação e discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito para emissão de Parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 55 deste Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

Art. 59. Nas reuniões de Comissão serão obedecidas as normas das Reuniões Plenárias, cabendo aos seus presidentes, atribuições similares às outorgadas por este regimento interno ao Presidente da Câmara.

Art. 60. Qualquer Vereador poderá assistir as reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

Art. 61. Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Iniciada a nova Sessão Legislativa e empossada a Mesa, o Presidente da Câmara redistribuirá os processos às respectivas comissões, as quais terão o prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer.

Art. 62. É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre matéria de sua competência, não podendo esta ser submetida à discussão e votação em Plenário sem o parecer competente, salvo se decorridos 30 (trinta) dias da distribuição do projeto pela Câmara.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer Vereador, o Presidente poderá mandar incluir a matéria na Ordem do Dia, para discussão e votação, ainda que sem parecer.

Seção II - Das Comissões Permanentes

Art. 63. As Comissões permanentes são órgãos de estudo de matérias submetidas à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições atinentes a sua competência.

Art. 63-A. A Câmara contará com 03 (três) Comissões Permanentes.

I - Comissão de Constituição e Justiça;

II - Comissão de Educação, Cidadania e Direitos Humanos;

III - Comissão de Orçamento e Finanças;

§ 1º As Comissões Permanentes serão compostas por 03 (três) integrantes, cabendo a Presidência da Câmara a indicação de Vereador para substituir o membro da Comissão que vier a se licenciar na forma do art. 14 deste Regimento.

§ 2º O Vereador não poderá presidir mais de uma Comissão Permanente por Sessão Legislativa, sendo vedada a reeleição para o cargo de Presidente.

Art. 64. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta, observadas as normas estabelecidas no art. 30 deste Regimento.

§ 1º Podem ser votados os vereadores em efetivo exercício.

§ 2º Até o início da primeira Reunião Ordinária de cada Sessão Legislativa, serão protocoladas as chapas, especificando os nomes do Presidente, do Relator e do Secretário.

§ 3º A eleição será realizada no início da primeira Reunião Ordinária de cada Sessão Legislativa, logo após a leitura do Expediente.

§ 4º O mandato dos membros das Comissões Permanentes terá a duração da respectiva Sessão Legislativa, prorrogado automaticamente, no início da Sessão Legislativa seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes da Comissão.

Art. 65. Das atas das reuniões das Comissões constarão, de forma sucinta, hora e local da reunião, nome dos Vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada, a súmula dos pareceres e da matéria aprovada e, quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 66. As Comissões, ouvido o Plenário, poderão solicitar assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica condizente com sua competência.

Art. 67. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada 7 (sete) dias e extraordinariamente, sempre que for convocada na forma do artigo 69, inciso II deste Regimento.

Art. 68. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado a sua competência;

II - propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivos e emendas;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais e, através destes, a de Diretores ou de ocupantes de cargos semelhantes;

VI - requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matérias em exame;

VII - promover audiências públicas para debater assuntos de sua competência.

Parágrafo único. As audiências públicas serão realizadas, preferencialmente, junto à comunidade diretamente interessada.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, com o voto da maioria, dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias das Comissões, através de ofício ou a requerimento dos demais membros da mesma;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a ata da reunião anterior, lavrada pelo Secretário, submetendo-a a discussão e votação;

IV - receber a matéria destinada à Comissão;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - resolver, de acordo com este regimento, todas as Questões de Ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos;

VIII - presidir as audiências públicas ou nomear presidente para as mesmas dentre os demais Vereadores, integrantes ou não das comissões permanentes.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes, cabe, a qualquer membro das Comissões, recurso ao Plenário da Câmara.

Subseção I - Da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 70. Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre:

- I** - os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições;
- II** - o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por decisão do Plenário;
- III** - as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;
- IV** - a revisão da redação final dos projetos aprovados;
- V** - consultas do Presidente da Mesa, de Comissão ou de Vereador sobre aspecto jurídico ou legalidade das proposições apresentadas em Plenário;
- VI** - proposições de matéria de planejamento em geral;
- VII** - criação, extinção e transformação de cargos e funções;
- VIII** - legislação, criação, organização e reorganização dos serviços públicos;
- IX** - fiscalização da execução do Plano Diretor da cidade;
- X** - todas as demais matérias que tramitem pela Câmara que não foram mencionadas nos incisos anteriores.

Subseção II - Da Comissão de Educação, Cidadania e Direitos Humanos

Art. 70-A. Compete à Comissão de Educação, Cidadania, Segurança e Direitos humanos opinar sobre: **(NR)** (*caput com a redação estabelecida pelo art. 1º da Resolução nº 002, de 13.06.2018*)

- I** - assuntos atinentes à educação, desenvolvimento cultural, turístico e artístico, patrimônio histórico, esportes e ensino, à cidadania e ao direitos humanos em geral;
- II** - política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- III** - direito da educação, da cidadania e dos direitos humanos;
- IV** - recursos humanos e financeiros para a educação, para a cidadania e para os direitos humanos;
- V** - problemas relacionados com a higiene e saúde pública;
- VI** - questões relativas ao tratamento e à prevenção de problemas psicossociais da família, especialmente aquelas que envolvem a criança, o jovem e o idoso;
- VII** - matéria pertinente à problemática do homem-trabalho;
- VIII** - assuntos concernentes a programas, ajudas, assistência social e, às obras assistenciais;
- IX** - problemas relacionados com o meio ambiente;
- X** - assuntos pertinentes à segurança público. **(AC)** (*inciso acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 003, de 13.06.2018*)

~~**Art. 70 A.** Compete à Comissão de Educação, Cidadania e Direitos Humanos opinar sobre: (*redação original*)~~

Subseção III - Da Comissão de Orçamento e Finanças

Art. 70-B. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar sobre:

- I** - matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- II** - aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - a proposta orçamentária, plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e suas emendas;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - sistema financeiro municipal e assuntos relativos à economia municipal;

VI - dívida pública municipal;

VII - sistema tributário municipal;

VIII - a fixação, no último ano de cada Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, dos subsídios do Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, assim como a verba de representação do Presidente da Câmara, para vigorar na Legislatura seguinte;

IX - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;

X - matéria que trate da previdência social do funcionalismo público;

XI - zelar para que em nenhuma lei, emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

XII - assuntos referentes à indústria e comércio;

XIII - problemas econômicos do Município, seu planejamento e legislação;

XIV - proposições que envolvam aspecto de natureza tecnológica, científica e econômica;

XV - todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos do Município e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

XVI - assuntos relativos às obras públicas, saneamento, transportes, viação, comunicações, fontes de energia e mineração;

Seção III - Das Comissões Temporárias

Art. 71. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar a Câmara e serão constituídas de, no mínimo, 3 (três) membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.

§ 1º Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.

§ 2º Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de duas Comissões Temporárias;

§ 3º Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

I - apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei complementar;

II - representar a Câmara.

Art. 72. As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos.

§ 1º As Comissões Temporárias terão um prazo de funcionamento de 90 (noventa) dias, a contar da sua constituição, o qual poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento da Comissão.

§ 2º As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 73. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especial;

II - de Inquérito;

III - de Representação (externa).

Subseção I - Da Comissão Especial

Art. 74. Será constituída Comissão Especial para examinar:

- I** - emenda à Lei Orgânica;
- II** - projeto de lei complementar;
- III** - reforma ou alteração do regimento interno;
- IV** - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

Parágrafo único. As Comissões Especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de bancadas e observada a proporcionalidade partidária.

Art. 75. As Comissões Especiais, nos seus encerramentos, deverão apresentar suas conclusões, que poderão se traduzir em relatório ou concluir por Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 76. O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Reunião, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-lo.

Subseção II - Das Comissões de Inquérito

Art. 77. A Câmara poderá criar Comissões de Inquérito, nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica.

§ 1º Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovado pelo Plenário.

§ 2º As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo, por 3 (três) membros.

§ 3º Nomeada a Comissão de Inquérito, terá esta, prazo improrrogável de 7 (sete) dias para se instalar.

§ 4º A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo terceiro, será declarada extinta e nova será criada.

§ 5º No exercício de suas atribuições, as Comissões de Inquérito deverão ouvir os acusados, determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes, e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal.

§ 7º Membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 8º Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório e se concluirão por projeto de resolução ou por pedido de arquivamento.

§ 9º O projeto de resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o Relatório.

§ 10. Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couberem, as normas de Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

Subseção III - Das Comissões de Representação

Art. 78. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com aprovação, neste caso, do Plenário.

§ 1º Ouvidos os líderes de bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros destas Comissões, em número não superior a 5 (cinco), dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

Seção IV - Dos Pareceres

Art. 79. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

Parágrafo único. O Parecer da Comissão concluirá por:

I - aprovação;

II - rejeição;

III - arquivamento.

Art. 80. Todos os membros da Comissão que participarem da deliberação, assinarão o Parecer indicando o seu voto.

§ 1º Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outras e diversas fundamentações;

II - "aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 2º O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 3º O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 81. Apresentado o parecer, a Comissão encaminhá-lo-á a quem de competência.

Seção V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 82. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, luto ou no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 83. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º As reuniões realizar-se-ão na Sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 3º Número legal é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento para a realização das Reuniões e para deliberação da Câmara.

Art. 84. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 85. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado e, especialmente sobre as matérias estabelecidas no artigo 35 da Lei Orgânica.

Seção II - Dos Líderes

Art. 86. Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar, em nome dela, o seu ponto de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º Haverá um Vice-Líder para cada representação partidária, o qual substituirá o respectivo Líder na ausência, impedimento ou, por designação deste.

§ 2º As Bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Art. 86-A. O prefeito poderá indicar um vereador para representá-lo na Câmara de Vereadores, atuando como Líder do Governo. **(AC)** (*artigo acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 002, de 19.07.2017*)

Parágrafo único. Estende-se ao Líder do Governo, além das atribuições do art. 87A, as atribuições e espaços concedidos ao Líder de Bancada.

Art. 87. Aos Líderes de Bancada compete:

I - discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão;

II - solicitar ao Presidente da Câmara os funcionários que deverão permanecer a serviço da Bancada durante as Reuniões e solicitar seu afastamento do recinto;

III - usar da palavra em comunicação urgente;

IV - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 87-A. Compete ao Líder de Governo: **(AC)** (*artigo acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 002, de 19.07.2017*)

I - dispor da comunicação importante de líder, conforme prevê o art. 88 deste Regimento Interno, apenas para a defesa de interesse do governo;

II - manifestar-se nas comissões para esclarecer matérias de iniciativa de governo quando solicitado ou por iniciativa própria;

III - fazer a interlocução com o governo para esclarecimentos, atendimentos de diligências e, se for o caso, modificação de matérias que estejam em tramitação na Câmara de Vereadores e que sejam de iniciativa do Prefeito;

- IV - requerer o desarquivamento de matérias de iniciativa do Governo;
- V - participar de reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação.

Art. 88. As comunicações urgentes de líder poderão ser feitas no momento da Reunião, sendo concedida a palavra a cada líder para esse efeito apenas uma vez, salvo para responder acusações dirigidas a membro da Bancada citado nominalmente, por Vereadores de outra Bancada.

Parágrafo único. A Comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa exclusiva do líder, o qual poderá, porém, cientificado previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse do Governo, da Oposição ou das respectivas Bancadas.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão pelo regimento expedido pela Mesa.

Art. 90. A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 91. Observado o disposto no artigo 36, inciso II, da Lei Orgânica, a criação e a extinção de cargos da Secretaria da Câmara, dependerão de projetos de lei da exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo.

Parágrafo único. A fixação e alteração dos vencimentos dependerão de lei própria de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Art. 92. Poderão os Vereadores indagar à Mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 93. A correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

TÍTULO IV - DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. As Reuniões da Câmara serão:

I - ordinárias, todas as terças-feiras que forem dias úteis ou em outros dias convocados pelo Presidente, com a aprovação prévia do Plenário;

II - extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para as Reuniões Ordinárias, respeitado o artigo 16 da Lei Orgânica;

III - solenes, quando destinadas à comemoração ou homenagens;

IV - especiais, para fins não especificados neste Regimento.

Art. 95. As Reuniões sempre serão públicas.

Art. 96. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá se reunir em convocação extraordinária, por iniciativa do Prefeito, quando o interesse da administração o exigir; por iniciativa do Presidente da Câmara; por iniciativa de um terço de seus membros ou, por iniciativa da Comissão Representativa.

Art. 97. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo único. O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá a sua palavra cassada.

Art. 98. Qualquer cidadão poderá assistir as Reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV - respeite os Vereadores;

V - atenda às determinações da Mesa;

VI - não interpele os Vereadores;

VII - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

VIII - não porte aparelhos eletrônicos ligados.

Parágrafo único. Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 99. Consideram-se Reuniões Ordinárias as realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de quorum, as Reuniões não se realizarem, o mesmo ocorrendo com as Reuniões Extraordinárias.

Art. 100. Para efeito de extinção do mandato, somente serão consideradas Reuniões Extraordinárias as convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Art. 101. Entende-se como comparecimento às Reuniões a participação efetiva do Vereador nos trabalhos da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á não comparecimento se o Vereador apenas assinou o Livro de Presença e se ausentou sem participar da Ordem do Dia.

§ 2º No livro de Presença deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da Reunião, antes do seu encerramento.

§ 3º Não poderá assinar o Livro de Presença o Vereador que chegar após esgotada a Ordem do Dia.

Art. 102. Exceto as Solenes, as Reuniões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado neste caso pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação não poderá ser superior a 01 (uma) hora, para discussão e votação de matéria constante na Ordem do Dia.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 103. Durante as Reuniões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A convite do Presidente, por iniciativa ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 104. Durante as Reuniões:

I - somente os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitante recepcionado ou de pessoa convocada ou convidada para prestar informações, devendo o orador, neste caso, ocupar cargo de relevância nos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo;

II - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

III - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV - referindo-se ou dirigindo-se a colega o Vereador dar-lhe-á tratamento respeitoso, declinando-lhe o nome, se for o caso.

§ 1º Conforme disposto no inciso I, quando se tratar de visitante ou pessoa convidada serão concedidos 10 (dez) minutos para o pronunciamento, passando-se em seguida aos questionamentos e manifestações dos vereadores.

§ 2º Conforme disposto no inciso I, quando se tratar de pessoa convocada será observado o disposto no artigo 227 deste Regimento.

§ 3º Conforme disposto no inciso I, as demais pessoas convidadas serão ouvidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º No caso do parágrafo terceiro, será concedida a palavra a representante da Comissão de Constituição e Justiça pelo prazo de dez minutos na Reunião Ordinária seguinte ao pronunciamento para prestar esclarecimentos aos demais Vereadores sobre a manifestação dos convidados.

Art. 105. Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I - requerer prorrogação da reunião;

II - formular questão de ordem;

III - apresentar reclamação.

CAPÍTULO II - DO "QUORUM"

Art. 106. "Quorum" é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da Reunião.

Art. 107. É necessária a presença de, pelo menos, a maioria de seus membros para que a Câmara se reúna.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo nos casos expressos na Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes.

§ 2º É exigida a presença em Plenário de, pelo menos, dois terços dos Vereadores para votação:

I - de concessão de privilégio;

II - de matéria que verse sobre interesse particular;

III - de concessão de serviço público.

§ 3º São exigidos dois terços de votos para:

I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Executivo;

II - cassação de mandato;

III - cancelamento e suspensão da cobrança de Dívida Ativa, bem como, sua relevação de ônus e juros;

IV - desafetação e autorização da venda de bens imóveis do município condicionando a venda a prévia avaliação e licitação nos termos da Lei;

V - emenda à Lei Orgânica;

VI - pedido de intervenção no município.

§ 4º É exigida a maioria absoluta de votos para aprovação e alteração de projetos que versem sobre:

I - Código de Obras;

- II - Código de Posturas;
- III - Código Tributário;
- IV - Plano Diretor;
- V - Lei do Meio Ambiente;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais.
- VII - Título de "Cidadão Honorário" e "Cidadão Igrejinhense".

Art. 108. A declaração de "quorum", questionada ou não, será feita pelo Presidente, após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de "quorum" para votação da Ordem do Dia, a Reunião será levantada, perdendo o Vereador ausente a remuneração do dia.

CAPÍTULO III - DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 109. A Reunião Ordinária destina-se às atividades normais do Plenário.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos membros, o Presidente abrirá a Reunião, caso contrário, aguardará até 15 (quinze) minutos, tempo este que não será computado no tempo de duração da Reunião. Persistindo a falta de "quorum", a Reunião será aberta, lavrando-se Ata Declaratória da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º Aberta a Reunião, mas constatada, durante a mesma, falta de número para deliberação de matéria constante da Ordem do Dia, após os debates, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

Art. 110. Aberta a Reunião Ordinária, o Presidente passará ao espaço da Tribuna Popular, nos termos do artigo 125 e seguintes deste Regimento; e, findados os pronunciamentos ou não havendo inscrito, passará em seguida ao Expediente.

Seção II - Do Expediente

Art. 111. O Expediente terá a duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos.

Art. 112. Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo Municipal;
- II - expediente recebido de diversas origens;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara, para recebimento, onde serão recebidas, rubricadas, numeradas e entregues ao Presidente da Câmara.

§ 2º A leitura dessas proposições obedecerá a seguinte ordem:

- I - projeto de lei;
- II - projeto de decreto legislativo;
- III - projeto de resolução;
- IV - requerimento em regime de urgência;
- V - requerimento comum;
- VI - moção;
- VII - indicação.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada, ressalvada a extrema urgência, reconhecida pelo Plenário.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 113. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes, dedicadas, respectivamente, ao PEQUENO e ao GRANDE EXPEDIENTE.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Secretário.

§ 2º A palavra será concedida aos Vereadores inscritos obedecendo a ordem previamente estabelecida conforme as alíneas seguintes, sendo esta cancelada quando o orador estiver ausente:

a) durante o Expediente da primeira Reunião de cada Sessão Legislativa será efetuado sorteio que definirá a ordem de pronunciamentos dos Vereadores durante todas as Reuniões do ano que está se iniciando;

b) o sorteio será efetuado colocando-se, sob fiscalização do Plenário, esferas numeradas de 1 (um) a 9 (nove) em um recipiente onde não sejam visíveis, e todos os Vereadores deverão retirar, alternadamente, uma esfera contendo um número, que será sua respectiva ordem durante os pronunciamentos, tanto do grande, quanto do pequeno expediente;

c) a ordem para os pronunciamentos a ser utilizada na Reunião em que houve o sorteio será a sequência de 1 (um) a 9 (nove), sendo que na Reunião seguinte o número 1 (um) passará a ser o último e o número 2 (dois) o primeiro, e assim sucessivamente se invertem as posições até que se complete o ciclo e este seja reiniciado.

§ 3º Caso o Vereador não tenha se inscrito no grande ou pequeno expediente será chamado o Vereador que lhe segue na ordem e que esteja inscrito.

§ 4º A ordem pré-estabelecida para os pronunciamentos não garante ao Vereador o espaço para uso da palavra, pois esta tem a finalidade única de reger a sequência em que os Vereadores devidamente inscritos, conforme prevê o parágrafo primeiro, irão se manifestar.

§ 5º O Vereador inscrito poderá optar, se estiver inscrito no pequeno e grande expediente, por pronunciar-se em uma única ocasião, no pequeno expediente, caso em que serão somados os respectivos tempos.

Art. 114. Durante o Pequeno Expediente, os Vereadores inscritos em lista especial e alternadamente, conforme preveem os parágrafos do artigo 113 deste Regimento, sendo um Vereador de cada Bancada, terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada um, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2º O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a cinco minutos será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 115. No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria e alternadamente, conforme preveem os parágrafos do artigo 113, terão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, para tratar de assuntos de interesse público.

Art. 116. É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da Reunião.

Seção III - Da Ordem do Dia

Art. 117. Findo o expediente, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, com duração máxima de 120 minutos.

Parágrafo único. Será realizada a verificação da presença e a Reunião somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 118. A Ordem do Dia será distribuída aos Vereadores ao início da Reunião, através de avulsos, que conterão a relação das proposições.

§ 1º As proposições apresentadas durante a Reunião e que devam ser votadas, no início da Ordem do Dia, serão anunciadas pelo Presidente, no momento da votação.

§ 2º A requerimento de Vereador, qualquer proposição entendida urgente e inadiável poderá ser incluída na Ordem do Dia, observadas as normas deste Regimento.

Art. 119. O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 120. A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.

Art. 121. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - redação final;

II - veto;

III - proposição de rito especial;

IV - matéria em regime de urgência;

V - requerimento de comissão;

VI - requerimento de Vereador;

VII - projeto de lei;

VIII - projeto de decreto legislativo;

IX - projeto de resolução;

X - pedido de autorização;

XI - indicação;

XII - outras matérias.

Parágrafo único. Na inclusão dos projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: 2ª e 1ª discussão.

Art. 122. A disposição da matéria na Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado durante a discussão da matéria e aprovado pelo Plenário, respeitado o disposto no artigo 160 deste Regimento.

Art. 123. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente colocará, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

§ 1º A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Reunião ou no exercício do mandato.

§ 2º Na inscrição para falar em Explicação Pessoal serão observadas as disposições aplicáveis ao Grande e Pequeno Expediente, conforme preveem os parágrafos do artigo 115 deste Regimento.

§ 3º Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado.

§ 4º Cada Vereador inscrito terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para sua manifestação.

Art. 124. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Reunião.

Art. 125. Todo e qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, domiciliado em Igrejinha, maior de 16 (dezesseis) anos, poderá ocupar o espaço destinado a Tribuna Popular durante uma Reunião a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º Os representantes de entidades legalmente constituídas e suplentes de vereador que tomaram posse na Legislatura em vigor, poderão fazer uso da Tribuna Popular em qualquer Reunião Ordinária;

§ 2º Em caso de já estarem preenchidas as inscrições para a referida Reunião o requerente ficará, automaticamente, inscrito para a próxima Reunião.

Art. 126. O interessado deverá inscrever-se na secretaria da Câmara, em livro próprio, até o início da Reunião em que deseja pronunciar-se.

§ 1º Na inscrição deverá constar:

I - nome completo;

II - endereço;

III - assunto;

IV - data da inscrição.

§ 2º Em caso de dúvida quanto ao domicílio, poderá o Presidente da Mesa exigir a comprovação.

§ 3º O munícipe inscrito para uso da Tribuna Popular que não comparecer a Reunião na data para qual se inscreveu, perderá sua oportunidade e deverá inscrever-se novamente, dentro do prazo previsto no artigo 127 deste Regimento.

Art. 127. O uso da Tribuna Popular obedecerá uma sequência lógica, seguindo-se a ordem de inscrição, sendo concedida a palavra para, no máximo, 04 (quatro) pessoas por Reunião.

Art. 128. Cada munícipe, uma vez ocupando o espaço destinado a Tribuna Popular, terá no máximo 05 (cinco) minutos para se pronunciar.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado pelo Presidente da Mesa, se este julgar necessário, observando-se:

I - o número de inscritos que ainda desejam pronunciar-se durante a Reunião;

II - que esta prorrogação não prejudique o andamento da Reunião.

Art. 129. Entre os assuntos de pronunciamento da Tribuna Popular relacionam-se:

I - explicações pessoais;

II - solicitações;

III - sugestões de propostas de projetos;

IV - avaliações, tanto do Legislativo como do Executivo;

V - apreciação de projetos que tramitam nesta Casa Legislativa;

VI - convite aos Vereadores;

VII - denúncias.

Parágrafo único. Caso o assunto do pronunciamento não conste neste artigo, caberá ao Presidente da Mesa analisá-lo e autorizá-lo.

Art. 130. No momento que o munícipe em pronunciamento não observar as normas que regem a boa conduta e o presente regimento, poderá o Presidente da Mesa cassar-lhe a palavra.

Art. 131. Cabe ao Presidente da Mesa impedir a manifestação do munícipe que não se apresentar em condições emocionais normais e sóbrio.

Parágrafo único. O munícipe impedido poderá se manifestar novamente mediante nova inscrição.

Art. 132. Após a exposição do munícipe, será permitida a manifestação de cada vereador, nos seguintes termos:

I - cada vereador terá 3 (três) minutos para manifestar-se e/ou formular questionamento ao munícipe.

II - em caso de questionamento, o munícipe terá 2 (dois) minutos para a resposta.

III - a manifestação e o questionamento são restritos ao tema exposto pelo munícipe.

IV - as perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado o debate entre o Vereador e o munícipe.

V - os prazos poderão ser prorrogados pelo presidente da mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 128 deste Regimento.

CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 133. As Reuniões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Reunião, caso em que será comunicada, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas apenas aos ausentes.

§ 2º Para a Pauta da Ordem do Dia da Reunião constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo Expediente, Tribuna Popular e Explicações Pessoais.

§ 3º As Reuniões Extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º Não havendo "quorum" para iniciar a reunião, haverá a tolerância estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 109 deste Regimento.

§ 5º O Prefeito poderá solicitar convocação da Câmara, extraordinariamente, indicando no ato de convocação, a matéria a ser apreciada.

CAPÍTULO V - DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 134. As Reuniões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes de Bancada.

§ 1º As Reuniões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º Nestas Reuniões não haverá Expediente e nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VI - DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 135. As Reuniões Especiais destinam-se:

I - ao recebimento do relatório do Prefeito;

II - ouvir Secretário Municipal ou de órgãos não subordinados à Secretaria;

III - a palestra relacionada com o interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VII - DAS ATAS

Art. 136. Das Reuniões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes, e das Especiais, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Reunião serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição da declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A transcrição integral ou parcial dos pronunciamentos dos visitantes e convocados nas Atas deverá ser requerida por Vereador ao Presidente.

Art. 137. Cópia da Ata da Reunião Ordinária anterior será entregue aos Vereadores e, ao iniciar-se a Reunião seguinte, com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º O Vereador só poderá falar sobre a Ata para retificá-la em ponto, que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a três minutos.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o Secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimento e quando, apesar deste, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada em Ata posterior, salvo nos casos das Reuniões em que a Ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

§ 3º Aprovada a Ata, será ela assinada pelos membros da Mesa e os Vereadores que assim o desejarem.

Art. 138. A Ata da última Reunião Ordinária e/ou Extraordinária de cada Legislatura será redigida e submetida à apreciação do Plenário com qualquer número, antes de encerrar-se a Reunião.

TÍTULO V - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DO USO DA PALAVRA

Art. 139. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações regimentais, quanto ao uso da palavra, especialmente àquelas contidas no artigo 104 deste Regimento.

Art. 140. O Vereador somente poderá falar, após lhe concedida a palavra pelo Presidente:

- I - para apresentar retificação da Ata;
- II - no expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir a matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para encaminhar votação, nos termos regimentais;
- VII - para justificar urgência de requerimento;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicações pessoais;
- X - para apresentar requerimentos verbais.

Art. 141. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que fim, dentre os enumerados no artigo anterior, pede a palavra, e não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 142. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I** - para leitura de requerimento de urgência;
- II** - para comunicação importante à Câmara;
- III** - para recepção de visitantes;
- IV** - para votação de requerimento de prorrogação da Reunião Ordinária;
- V** - para atender pedidos de palavra "pela ordem", a fim de propor questão regimental.
- VI** - para avisar o orador sobre o tempo disponível.

Art. 143. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I** - ao autor;
- II** - ao relator;
- III** - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpra ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada ao artigo.

CAPÍTULO II - DO APARTE

Art. 144. Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 145. É vedado o aparte:

- I** - à presidência dos trabalhos;
- II** - paralelo aos discursos do orador;
- III** - no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;
- IV** - em sustentação de recurso;
- V** - em declaração de voto.

CAPÍTULO III - DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 146. O Vereador terá à sua disposição, além do disposto nos artigos 114 e 115 deste Regimento:

- I** - cinco minutos para exposição de urgência de requerimento;
- II** - dez minutos para debates de projeto a ser votado englobadamente em primeira discussão;
- III** - dez minutos para discussão de projeto englobado em segunda discussão.
- IV** - dez minutos para discussão única de projeto vetado pelo Prefeito;
- V** - cinco minutos para discussão de redação final;
- VI** - cinco minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos a debates;
- VII** - três minutos para falar pela ordem;
- VIII** - um minuto para apartear;
- IX** - cinco minutos para encaminhamento de votação;
- X** - dois minutos para justificação de voto;
- XI** - cinco minutos para falar em explicações pessoais.

§ 1º Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente, assim o determinar.

§ 2º Os autores e os líderes de bancada sempre poderão falar duas vezes em cada discussão.

CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO DA REUNIÃO

Art. 147. A reunião poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

- I** - manter a ordem;
- II** - recepcionar visitante ilustre;
- III** - ouvir comissão ou pessoa convocada ou convidada para prestar informações, desde que o orador ocupe cargo de relevância nos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo;
- IV** - para apresentação de Emendas na forma do artigo 149 deste Regimento.

§ 1º O requerimento de suspensão da Reunião ou destinação de parte dela, será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes de bancada.

§ 2º Não será admitida suspensão da reunião quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

CAPÍTULO V - DA DISCUSSÃO

Art. 148. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 149. A apresentação de emenda durante a discussão provocará a suspensão da reunião, pelo prazo máximo de trinta minutos, para parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º Nesta fase da reunião, qualquer Vereador poderá apresentar emendas, e aquele que tiver usando desta prerrogativa duas vezes na mesma proposição é vedado valer-se dela novamente.

§ 2º O Parecer Conjunto será defendido em Plenário pelo Relator, tendo direito a usar da palavra o autor da emenda ou do voto vencido, se houver.

Art. 150. Terão preferência, pela Ordem:

- I** - o autor da proposição;
- II** - o relator ou relatores;
- III** - o autor do voto vencido em comissão;
- IV** - os demais Vereadores.

Art. 151. A discussão poderá ser prorrogada pelo prazo máximo de uma Reunião a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação da discussão não encerrará ou impedirá as manifestações dos Vereadores em relação a matéria em debate; contudo, o assunto será novamente abordado na Reunião seguinte, oportunidade em que não caberá mais o requerimento de prorrogação da discussão.

Art. 152. Encerra-se a discussão quando não houver mais manifestações dos Vereadores e a discussão já tiver sido realizada em uma Reunião, exceto quando for solicitada sua prorrogação nos termos do artigo 153 deste Regimento.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 153. A votação será realizada após a discussão ou, se não houver número, na Reunião seguinte.

§ 1º Nenhum Vereador poderá se escusar de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se

fizer declaração prévia de estar impedido, conforme os casos a seguir:

- I** - ser parte interessada na votação;
- II** - ter laços de amizade ou inimizade íntima com as partes interessadas.

§ 2º Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar por escrito, à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo Secretário, ou fazê-la verbalmente pelo espaço de 3 (três) minutos, sendo que ambas declarações serão publicadas em Ata.

§ 3º A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.

§ 4º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 5º O veto será apreciado pelo Plenário.

Seção II - Da Votação

Art. 154. A votação será:

- I** - simbólica;
- II** - nominal, na verificação de "quorum" de votação simbólica, ou por decisão do Plenário;

Art. 155. Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá imóvel e em silêncio.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem existência de "quorum", devendo a matéria ser transferida para a "Ordem do Dia" da Reunião seguinte.

Art. 156. Na votação nominal, o Vereador responderá "SIM" para aprovar a proposição e "NÃO" para rejeitá-la.

Parágrafo único. O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes, para então votar.

Art. 157. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo voto do Presidente.

Seção III - Da Ordem de Votação e do Destaque

Art. 158. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

- I** - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;
- II** - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III** - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
- IV** - destaque;
- V** - emendas sem parecer, uma a uma;
- VI** - emendas em grupo:
 - a*) com parecer favorável;
 - b*) com parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

- I** - título;
- II** - capítulo;
- III** - seção;
- IV** - artigo;

- V - parágrafo;
- VI - inciso;
- VII - letra;
- VIII - parte;
- IX - número;
- X - expressão.

Seção IV - Do Encaminhamento da Votação

Art. 159. Posta a matéria em votação, o Líder ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º O encaminhamento será feito por parte no caso de destaque, falando ainda o Vereador que o solicitou.

§ 2º Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

Seção V - Do Adiamento de Votação

Art. 160. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma Reunião, a requerimento de Líder, desde que o pedido seja aprovado em Plenário pela maioria dos Vereadores presentes.

Parágrafo único. Não cabe adiamento da votação de:

- I - veto;
- II - requerimento de que trata o artigo 188 deste Regimento.

Seção VI - Da Renovação do Processo de Votação

Art. 161. O processo de votação só poderá ser renovado uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada apresentação de emenda e adiamento.

§ 1º O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma Reunião Ordinária.

§ 2º Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO VII - DA URGÊNCIA

Art. 162. Urgência é a abreviação do processo legislativo.

§ 1º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 4º A urgência não dispensa:

- I - "quorum" específico;
- II - avulsos;
- III - parecer das Comissões.

Art. 163. Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência

pode ser apresentado em qualquer momento da Reunião e será votado imediatamente.

Art. 164. A Comissão terá o prazo de dez dias consecutivos para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo, sem que haja prorrogação conforme dispõe o artigo 55, a proposição com ou sem parecer, será incluída na Ordem do Dia ou em Reunião Extraordinária especificamente convocada para apreciá-la.

CAPÍTULO VIII - DA PREFERÊNCIA

Art. 165. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I** - projetos de lei em regime especial de tramitação;
- II** - vetos;
- III** - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- IV** - orçamento.

Parágrafo único. Os projetos de lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas à Lei Orgânica e os orçamentos, nas duas últimas Reuniões em que devem ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Art. 166. As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I** - substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;
- II** - substitutivo sobre emenda;
- III** - emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º Sem prejuízo regimental poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

CAPÍTULO IX - DA PREJUDICIALIDADE

Art. 167. Considera-se prejudicada:

- I** - aprovação da mesma natureza e objeto de outra em tramitação;
- II** - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;
- III** - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- IV** - emenda de conteúdo igual a de outra rejeitada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO X - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 168. Terminada a fase de votação, ficará o projeto, com as emendas aprovadas, a cargo da Mesa, para elaborar a redação final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 169. A revisão da redação final é da competência da Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo único. Se for constatada a necessidade de correção da redação final, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a devolução.

CAPÍTULO XI - DOS AUTÓGRAFOS

Art. 170. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias e sua remessa ao Executivo será feita de forma a fixar claramente a data da entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto mediante protocolo.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

CAPÍTULO XII - DO VETO

Art. 171. Veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção ao projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 172. Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do parágrafo segundo do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 173. A apreciação do veto será anunciada com uma Reunião Ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto com seus fundamentos e, o parecer da comissão, se houver.

§ 1º Se não cumprido o acima disposto, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 2º Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o parágrafo segundo do artigo 52 da Lei Orgânica, sem manifestação plenária, o veto será colocado na Ordem do Dia da Reunião seguinte até votação final, sobrestadas as demais matérias.

Art. 174. Apreciado o veto, caberá à Câmara:

I - se acatado, arquivar o projeto;

II - se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito, para que o promulgue, nos termos do artigo 52, parágrafo segundo da Lei Orgânica.

Parágrafo único. No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Executivo para promulgação.

CAPÍTULO XIII - DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 175. A fórmula para a promulgação da Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

"O Presidente da Câmara Municipal de Igrejinha.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 52 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:" *b)* com veto total rejeitado:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 52 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:"

c) com veto parcial rejeitado:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 52 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE...de.....de....".

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO)."

TÍTULO VI - DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176. São proposições:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar à Lei Orgânica;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - pedido de autorização;

VII - indicação;

VIII - requerimento;

IX - pedido de providências;

X - pedido de informações;

XI - emenda;

XII - substitutivo;

XIII - subemenda;

XIV - recurso.

Parágrafo único. O Pedido de Providências independe de deliberação do Plenário.

Art. 177. O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

I - alheia à competência da Câmara;

II - manifestamente inconstitucional.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente qualquer proposição.

Art. 178. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º A proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou, ex-ofício fará reconstruir e tramitar o processo.

Art. 179. O autor poderá requerer a retirada da proposição a qualquer momento.

Parágrafo único. A retirada da proposição não encerrará ou impedirá as manifestações dos Vereadores em relação à matéria em debate.

Art. 180. As proposições não votadas até o fim da Sessão Legislativa serão arquivadas, exceto as de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa seguinte, somente a requerimento do Vereador autor será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvida sempre a comissão competente.

Art. 181. A cada nova Legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no fim da última Reunião da Legislatura, as quais somente à requerimento

de Vereador terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

Art. 182. Os projetos em geral terá a seguinte tramitação:

- I** - apregoado na apresentação à Mesa;
- II** - envio às Comissões;
- III** - inclusão na Ordem do Dia.

Art. 183. O projeto elaborado por Comissão ou pela Mesa, após apresentado, será encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e incluído na Ordem do Dia somente após emissão de parecer.

(NR) *(redação estabelecida pelo art. 3º da Resolução nº 003, de 01.06.2016)*

~~**Art. 183.** O projeto elaborado por Comissão ou pela Mesa será, após apresentado, incluído na Ordem do Dia, independente de parecer, salvo requerimento aprovado pelo Plenário solicitando audiência de outra comissão. *(redação original)*~~

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 184. Projeto de Lei Ordinária é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.

Art. 185. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo único. São objeto de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

- I** - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
- II** - decisão sobre contas do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III** - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;
- IV** - cassação de mandato;
- V** - atribuição de título de cidadão honorário ou cidadão Igrejinhense a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Art. 186. Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos internos da Câmara.

Parágrafo único. São objeto de projeto de resolução, entre outros:

- I** - o regimento e suas alterações;
- II** - a organização dos serviços administrativos da Câmara;
- III** - destituição de membro da Mesa;
- IV** - conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;
- V** - prestação de contas da Câmara;
- VI** - constituição de Comissões Especiais, conforme disposto no artigo 74 deste Regimento.

CAPÍTULO IV - DA INDICAÇÃO

Art. 187. Indicação é a proposição contendo sugestão de medida político administrativa, dirigida ao Prefeito, proposta por Vereador ou Bancada, visando atender o interesse público.

Parágrafo único. As indicações serão deliberadas em plenário, por maioria simples de votos, em discussão única.

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS

Art. 188. Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma reunião.

§ 2º Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

I - recurso contra recusa de emenda;

II - voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;

III - licença de Vereador;

IV - realização de reunião extraordinária, solene ou especial;

V - convocação de Secretário Municipal ou de órgão subordinado à secretaria;

VI - renúncia de membro da Mesa;

VII - constituição de comissão temporária, nos termos dos artigos 72 e 74 deste Regimento;

VIII - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

IX - destinação de parte da reunião para comemoração ou homenagem;

X - voto de congratulações;

XI - moções.

§ 3º Os demais requerimentos poderão ser formulados verbalmente.

Art. 189. Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de Comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI - DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Art. 190. Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à administração municipal.

§ 1º O Pedido de Informações não necessita de aprovação do Plenário, em razão do disposto no § 2º, do art. 50 da Constituição Federal e deve ser encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que terá o prazo estabelecido pelo inciso XVIII, do art. 66 da Lei Orgânica, para prestar as informações.

§ 2º Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental contando-se novo prazo.

§ 3º Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuando esta circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Constituição e Justiça, para que proceda nos termos da Lei.

§ 4º Prestadas as informações, serão elas entregues por cópias ao solicitante e apregoado o seu recebimento no Expediente.

§ 5º Pode o Prefeito solicitar à Câmara a prorrogação do prazo, mediante justificativa fundamentada, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 191. Pedido de providências é a proposição dirigida ao Prefeito solicitando medidas de caráter político-administrativo.

Parágrafo único. O Pedido de Providências não necessita de aprovação e deve ser encaminhado pelo Presidente da Câmara à quem de direito, após conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES

Art. 192. Moção é a proposição em que é sugerida à Câmara manifestar-se sobre determinado assunto, aplaudindo, prestando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 193. Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Reunião Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer Vereador, a Moção será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça para, após, ser submetida à apreciação Plenária.

CAPÍTULO VIII - DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 194. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda global é denominada de substitutivo.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá as normas aplicadas à emenda.

Art. 195. Não será permitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

Art. 196. A apresentação de emenda far-se-á por:

I - Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;

II - Vereador, na discussão geral.

Art. 197. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, algum dispositivo do projeto.

§ 2º Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do dispositivo.

§ 3º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo, sem alterar a sua substância.

§ 4º Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao projeto ou aos seus dispositivos.

TÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DOS ORÇAMENTOS

Art. 198. Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de orçamento, após comunicação ao Plenário, será remetido, por cópia, à Comissão de Constituição e Justiça;

II - o projeto, durante três Reuniões Ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na Pauta;

III - o Presidente da Comissão designará um ou mais relatores e, neste caso, um relator geral;

IV - o projeto somente poderá sofrer emendas na Comissão, obedecendo ao disposto no artigo 101 da Lei Orgânica;

V - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VI - o projeto e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para

inclusão na Ordem do Dia;

VII - o autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar a votação durante cinco minutos cada um, além de um Vereador de cada Bancada.

Parágrafo único. À Comissão de Constituição e Justiça, é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas.

Art. 199. O disposto neste capítulo aplica-se também, no que couber, à elaboração do Plano Plurianual, bem como à Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 200. Os projetos que tratam do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual devem ser amplamente divulgados e colocados à disposição da população.

§ 1º Enquanto que o projeto estiver baixado à Comissão de Constituição e Justiça, esta deverá proceder em audiências públicas, podendo participar qualquer cidadão.

§ 2º Aos cidadãos é facultado o direito de apresentar sugestões, as quais serão avaliadas dentro da forma da Lei e, se for o caso, transformadas em emendas pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça é responsável pela organização das audiências públicas e deverá, para este fim, adotar livro próprio de inscrição para manifestação dos cidadãos.

CAPÍTULO II - DAS CONTAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 201. A prestação de contas, com o referido parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça que elaborará projeto de decreto legislativo a ser votado até noventa dias após o recebimento do parecer.

§ 1º Interrompe-se o prazo de votação sempre que houver pedido de informações, até que haja a devida resposta.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito de se manifestarem, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, junto à Comissão de Constituição e Justiça, sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 202. Só por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 203. A Câmara enviará, ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 204. Não sendo aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a Comissão de Constituição e Justiça proporá as providências cabíveis.

CAPÍTULO III - DA PERDA DE MANDATO

Art. 205. O processo de cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito pela Câmara por infrações político-administrativas, obedecerá às normas estabelecidas no artigo 70 da Lei Orgânica, caso outro não seja estabelecido pela União ou Estado.

Art. 206. Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer dos dispositivos do artigo 27 da Lei Orgânica;

II - fixar residência fora do Município;

III - atentar contra as instituições vigentes.

§ 1º O processo formal de denúncia, devidamente documentado, poderá ser de iniciativa de qualquer Vereador, Membro da Mesa Diretora, Partido Político ou Eleitor domiciliado no Município.

§ 2º A Câmara dará andamento ao processo de apuração da denúncia quando este for recebido por decisão da maioria absoluta do Plenário.

Art. 207. O processo de cassação de mandato de Vereador é estabelecido pela legislação processual penal vigente, assegurada ampla defesa.

Art. 208. O Presidente da Câmara poderá propor o afastamento preventivo do Vereador acusado, pedido este que deverá ser aprovado por 2/3 dos Vereadores.

§ 1º O Vereador afastado preventivamente não terá prejuízo quanto a seus subsídios.

§ 2º O Suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do Vereador substituído.

Art. 209. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - apresentar renúncia por escrito, que deverá ser lida em Reunião Pública e transcrita em ata;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira Reunião imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato.

CAPÍTULO IV - DA CRIAÇÃO DOS CARGOS

Art. 210. Os projetos de lei do legislativo que criem cargos na Câmara, conforme dispõe o artigo 91 deste Regimento, cujo provimento deve ser feito através de concurso público, ressalvados os Cargos em Comissão, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V - DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 211. O projeto de emenda à Lei Orgânica será apregoado na apresentação à Mesa, publicado em avulsos e incluído na Pauta durante quatro Reuniões Ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

§ 1º Cumprida a Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial constituída especificamente para sua análise, a qual, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, apresentar parecer, podendo esta concluir por substitutivo.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensando em qualquer caso, a distribuição em avulsos.

§ 3º Na primeira discussão e votação somente líder pode apresentar emenda.

§ 4º No caso do parágrafo terceiro, a Reunião será suspensa por até trinta minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

§ 5º Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 6º Esgotado o prazo do parágrafo quinto, será o projeto submetido a segunda discussão e votação.

§ 7º Não será admitida emenda em segunda discussão e votação.

Art. 212. Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que obtiver, no prazo de sessenta dias e em duas Reuniões, o voto favorável de dois terços da Câmara em cada uma das votações.

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara será declarado rejeitado e somente poderá ser renovado na Sessão Legislativa seguinte.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

§ 3º Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

Art. 213. Concluída a redação final, a Mesa promulgará a emenda dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

Art. 214. No que não contrariem estas disposições especiais, regularão a discussão da matéria, as disposições deste Regimento, referente aos projetos de lei ordinária.

CAPÍTULO VI - DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 215. São objeto de lei complementar, entre outros:

I - código de obras;

II - código administrativo;

III - código tributário e fiscal;

IV - lei do plano diretor;

V - estatuto dos funcionários públicos;

VI - aquelas determinadas pela Lei Orgânica.

Parágrafo único. Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

Art. 216. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referentes à votação dos projetos de lei ordinária.

Art. 217. O projeto que altera lei complementar ou dispõe sobre a mesma matéria terá rito dos projetos de lei complementar.

CAPÍTULO VII - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 218. Este regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço dos Vereadores, no mínimo.

§ 1º O projeto de reforma do regimento ficará em pauta durante três Reuniões Ordinárias.

§ 2º Após a pauta, o projeto irá à Comissão Especial constituída especificamente para sua análise, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis.

§ 3º O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em duas Reuniões consecutivas e votação na terceira Reunião.

§ 4º Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO REGIMENTO INTERNO

Seção I - Das Questões de Ordem

Art. 219. Considera-se questão de ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.

Art. 220. As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra do orador.

§ 1º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma Reunião em que a decisão for proferida.

§ 3º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 221. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Seção II - Dos Prazos

Art. 222. Para os prazos previstos neste Regimento serão considerados apenas os dias úteis e não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu início incluindo-se o do respectivo vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes de seu horário normal.

§ 3º Somente serão apregoadas no expediente e distribuídas às Comissões, as matérias recebidas até o primeiro dia útil anterior a realização da Reunião.

§ 4º As matérias recebidas no dia da realização da Reunião serão normalmente protocoladas, contudo, somente serão apregoadas no expediente e distribuídas às Comissões na Reunião imediatamente posterior.

Seção III - Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 223. As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 224. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, que serão registrados no livro especial.

CAPÍTULO II - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I - Das Licenças

Art. 225. A licença do cargo ao Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - por necessidade de serviço a se ausentar do Município, por mais de dez dias, ou do Estado, por mais de cinco dias;

II - para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

III - para tratar de interesses particulares;

IV - para se afastar do País por qualquer prazo;

V - gozo de férias.

§ 2º O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito se ausentar do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios quando:

I - para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DE ÓRGÃOS NÃO SUBORDINADOS A SECRETARIA

Art. 226. O Secretário Municipal ou de Órgão não subordinado a secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão, para prestar informações sobre assuntos administrativos de sua responsabilidade.

§ 1º A convocação será comunicada ao Prefeito, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando, com antecedência de três dias, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 227. O convocado terá o prazo máximo de uma hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 2º O Vereador terá cinco minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma, ou todas ao final.

§ 3º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior.

Art. 228. O Secretário Municipal ou de órgão não subordinado a secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão, para prestar esclarecimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo 227 deste Regimento.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 229. Os Recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar projeto de resolução, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhido ou rejeitado o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Reunião Ordinária subsequente.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm na forma estabelecida no artigo 222 e seus parágrafos deste Regimento.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 230. A Mesa providenciará a impressão deste Regimento.

Art. 231. Nos dias de Reuniões e durante o expediente normal da Câmara Municipal, deverão estar hasteadas na Sala de Reuniões as Bandeiras do Brasil, do Rio Grande do Sul e do Município.

Art. 232. A Mesa regulamentará a utilização do Plenário e do Plenarinho, observado o disposto neste Regimento, sendo vedada a cedência do Plenário nas segundas e terças-feiras.

Parágrafo único. A cedência do Plenário e/ou do Plenarinho será precedida de requerimento escrito protocolado junto à Secretaria da Câmara e deferido pelo Presidente.

Art. 233. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 03/2013.

Art. 234. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
SALA DE REUNIÕES, 29 de setembro de 2015.

Vereador JOSUÉ DA ROSA FRANCISCHETTI - Presidente

Registre-se, Publique-se e Afixe-se
Em 14 de outubro de 2015.

Marcelo Menegildo
Diretor Administrativo